



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022**

Com base nos artigos 17 e 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, manifesta sua decisão a respeito da impugnação apresentada pela empresa COPIADORAS ASTORIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 92.732.676/0001-98, com sede em Porto Alegre/RS, conforme segue:

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 08 de agosto de 2022, às 13 horas e 07 minutos, via endereço eletrônico caroline.peccin@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2022.

Em suas razões de impugnação, em síntese, a impugnante insurgiu-se quanto a vigência do contrato e demais questões técnicas dos equipamentos a serem fornecidos.

Por essas razões, requereu esclarecimentos com efeito de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 18/2022.

É o relatório.

II - Análise

a) Da tempestividade e os preenchimentos dos requisitos para impugnação.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos legais. Por isso, recebo a impugnação e passo a analisar o mérito das alegações.

b) Do mérito das alegações

Em consulta ao Departamento de Tecnologia da Informação, foram apresentadas as seguintes informações em relação ao que segue:

O prazo de vigência do contrato segue o art. 57, IV da Lei nº 8.666/93. Tendo em vista que o objeto contém a locação de máquinas/equipamentos, trata-se de adequado enquadramento legal realizado pela administração.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A manifestação da empresa em relação ao software controlador de equipamentos, se trata de um questionamento e está correto o entendimento de que todas as unidades do Coren-RS estão na rede.

No que tange aos itens 3.11.3 e 3.11.5 do Anexo I – Termo de Referência, a impugnante postula que os itens sejam suprimidos para que haja universalidade e isonomia entre os participantes. A equipe técnica esclarece que o Coren-RS não integra o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal e, portanto, deve-se aplicar o manual de boas práticas citado pela impugnante de acordo com a realidade do Conselho. A documentação exigida serve para apurar a idoneidade e a capacitação da empresa que apresentou melhor proposta e que será contratada pela Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Desse modo, as declarações do fabricante exigidas para os softwares de contabilização, bilhetagem e de chamados garante a procedência do software, dando a certeza de que nenhum código malicioso foi inserido no software por um terceiro, evitando a criação de vulnerabilidades em sistemas, criação de backdoors, violações de segurança bem como roubo de dados ou informações, além do suporte e qualificação técnica do recurso humano que irá operar o sistema.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Por fim, em relação ao Anexo I do Termo de Referência, onde constam as características mínimas dos equipamentos, a impugnante entende que solicita-se a digitalização de 41 imagens em formato A4, sendo que se refere a velocidade mínima de digitalização em simplex, de 41 folhas por minuto.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece da impugnação apresentada pela empresa COPIADORAS ASTORIA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria Coren-RS nº 159/2022